

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 04 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.224

Recurso nº: 97.937 - IRPJ - Exs. 1984 e 1985

Recorrente: SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

EMPREITADA OU FORNECIMENTOS A LONGO PRAZO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - UNIFORMIDADE DE PROCEDIMENTOS - O resultado apurado em cada contrato, firmado com entidades de direito público, deve ser avaliado, frente a opção exercida, por procedimentos uniformes dentro do mesmo critério escolhido durante toda a execução do contrato. A inobservância de procedimentos uniformes, quanto ao registro da receita de cada contrato, implica nas consequências da postergação do imposto, caso, antes do início da ação fiscal, a receita já tenha sido submetida à tributação em exercício outro, em que seja registrada.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - São indedutíveis os custos, despesas ou encargos comprovados com o emprego de documentação inidônea.

MULTA QUALIFICADA - A redução do montante do imposto através do emprego de fraude justifica a aplicação da multa qualificada (RIR/80, artigo 728, III).

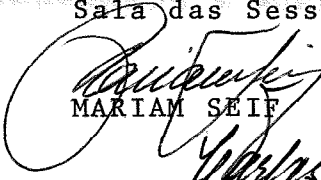
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa (Relator), Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin,

V.V.

que proviam parcialmente o recurso, para reduzir a multa de 150% para 50%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

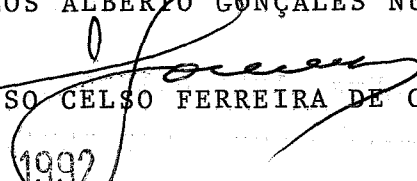
Sala das Sessões (DF), em 04 de novembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALES NUNES - RELATOR DESIGNADO

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participara, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725/000.964/88-97

RECURSO Nº : 97.937

ACORDÃO Nº : 101-82.224

RECORRENTE : SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada nos exercícios de 1984 e 1985, sob a acusação de ter naquele inobservado o regime de competência, majorado custose contabilizado despesas particulares no último.

Os artigos indicados como infringidos foram, pela ordem: (regime de competência) 154, 155, 157, §1º, 171, II e 387, II; (majoração de custos) 158 e 191, § 1º; e (despesa de viagem) 191, §§ 1º e 2º e 387, I, todos do RIR/80.

Teve a Recorrente recomposto o seu prejuízo fiscal no exercício de 1985.

A inobservância do regime de competência se deu porque notas fiscais de 1984, referentes à serviços prestados em 1983, foram contabilizadas em 1984; a majoração de custo por contabilização de custo com notas fiscais inidôneas, emitidas por empresa inexistente; e as despesas de viagem decorrentes de locomoção de parentes e pessoas ligadas à empresa.

A impugnação enfrenta a primeira acusação, dizendo que o contrato firmado com a PETROBRÁS previa dois tipos de relacionamento. O ordinário e o extraordinário. Aquele decorrente

ACÓRDÃO Nº 101-82.224

de serviço prestado normalmente durante o mês, com custo estabelecido previamente, enquanto o extraordinário decorrente de evento previsível, mas não determinado. Quanto ao primeiro nenhuma dúvida de que seus valores obedeceram o regime de competência, enquanto quanto ao segundo, só devidos após 30 dias e dependiam de aceitação da contratante.

Justificou a Recorrente o seu procedimento nos itens 2.7.7.2 do contrato numerado sob a identificação doc. 2 e item 2.1, subitem 4.2.5 do documento nº 04.

Ou seja, as receitas extraordinárias dependiam de eventos futuros e incertos.

Com respeito à nota fatura For nº 007, "r", de 23.01.84, correspondia à reembolso de despesa com terceiros, pela ' confecção e transporte de bóias de sinalização marítima, nada tendo a ver com o regime de competência.

Quanto a majoração de custo, negou a acusação, descrevendo o evento que lhe dera causa, relacionando os cheques que serviram para pagamentos, emitidos nominalmente a DIRCEU VAZ DA FONSECA, para pagamentos dos valores de Cr\$ 1.235.000 e Cr\$ 1.500.000' a favor de DELFIM - Emp. Op. Subaquáticas e de Prestações de Serviços Ltda., enquanto o contrato total do serviço prestado por esta. Concordou com a acusação despesa de viagem.

O Fisco se manifestou às fls. 133, assim enfrentando a questão evento futuro e incerto, que leio para conhecimento de todos.

Em atendimento a requerimento do serviço de tributação, ao apreciar o processo, foi transformado em diligência, para constatações em Maceió da firma Delfim, sendo certo que resultou negativa a mesma, vez que ela jamais no local indicado havia se instalado, ficando prejudicado o pedido como realizado.

A decisão recorrida após examinar todo o processado, resumiu na ementa as suas conclusões:

ACÓRDÃO Nº 101-82.224

"IRPJ - EXERCÍCIOS 1984 e 1985- REGIME DE COMPETÊNCIA - A receita deve ser registrada no exercício social em que nasce o direito ao seu recebimento. A inobservância do regime de competência autoriza o lançamento de ofício.

Custos fictícios - Justifica-se a glosa de custos referente a serviços técnicos escriturados com base em documentos emitidos por empresa inexistente conforme restou comprovado em diligência fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

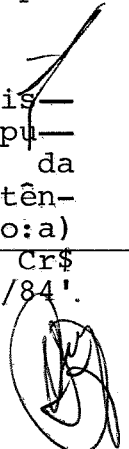
Foi mantida a multa de 50% e 150%, para os itens: regime de competência e custos fictícios.

Intimada a Recorrente em 21.07.90, em 20.08.90 apresentou o seu recurso voluntário, lavando a preliminar a nulidade da decisão recorrida, vez que não apreciara todas as manifestações de defesa, não fazendo qualquer menção à nota fiscal nº 220, paga com cheque nominativo à empresa prestadora do serviço. Reclamou da falta de menção da nota fiscal fatura nº 0085/84, que tinha estreita relação com a nota fiscal 0085/84. Assim, cerceada a Recorrente, nula a decisão.

Quanto ao mérito, bateu-se no desconhecimento do fator de reajuste não conhecido, para justificar o seu procedimento, enquanto o artigo 282 do RIR/80 possibilitava o diferimento parcial ou total da tributação até a sua realização. Certo era ainda, que ela Recorrente se enquadrava nas hipóteses estabelecidas no artigo, já que: a) a empresa sua contratante era a Petrobrás; e b) o prazo de vigência do contrato superior a 12 meses.

Passou a proceder os cálculos do diferimento, para após concluir:

"Em síntese, está provado que o Sr. Auditor Fiscal autuante exorbitou-se ao, em seu A.I. computar como valor de Cr\$ 9.251.041,00 o montante da receita que não ter-se-iam apropriadas na competência do exercício próprio, devendo ter excluído: a) referente à N.F. Fat. nº 133/84 de 10.01.84 = Cr\$ 1.467.687,00; b) referente à N.F. Fat. nº 084/84".



e 085/84 de 17.01.84, 925.943,00, num total de Cr\$ 2.392.630, consideramos, pois, correto para se tributar como competência do exercício de 1984: Cr\$ 6.858.411,00, que é a diferença entre o valor encontrado pelo Sr. Fiscal autuante e aquele passível de diferimento.

Estando, assim, comprovado à exaustão que o direito ao diferimento é cabível, e que houve erro de cálculo no cômputo das receitas passíveis de tributação nos exercícios de real competência, necessário se faz a devida correção pelo Sr. Auditor Fiscal autuante na peça matriz."

Quanto à empresa contratada Delfim, prestou ela ' serviço, os pagamentos foram feitos com cheques nominativos, não cabendo à Recorrente, mesmo porque não tinha o poder de polícia, saber se regular ou não perante o Fisco a empresa contratada para o serviço. Os extratos bancários anexos comprovavam a efetividade dos serviços/e pagamentos.

Termina o recurso a Recorrente, com o seguinte ' pronunciamento:

"3. Convencida de que errou parcial, inadvertida ' e involuntariamente ao contabilizar diferimento ' de receita em excesso, mas não admitindo jamais ser penalizada por operações idôneas, objeto de sua existência, a autuada suplica a esse colegiado ' que, em nome da JUSTIÇA, acate as suas razões para que seja saneado o A.I. e retirado dele o excesso de tributação cometida pelo autuante."

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.224

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator Designado

Permito-me discordar do voto do ilustre relator no que concerne à desclassificação da multa qualificada por entender que, nos casos de comprovação de despesas, custos ou encargos com o emprego de documentação inidônea, fica caracterizada a intenção do contribuinte de fraudar o fisco, justificando-se a aplicação da multa exasperada prevista no artigo 728 e seu inciso III, do RIR/80.

A falsidade formal dos documentos em questão somente aproveitou à autuada, que os utilizou para reduzir o montante do imposto devido.

Diz o artigo 728 do RIR/80:

"Art. 728 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - "omissis"

II - "omissis"

III - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei número 4.502, de 30.11.64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis".

O artigo 72 da Lei nº 4.502, de 30.11.64, dispõe:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento".

47 

Acórdão nº 101-82.224

Ora, está demonstrado nos autos que Delfim - Emp. Operações Subaquáticas e Prestações de Serviços Ltda. não tinha existência jurídica nem de fato, sendo, outrossim, de extrema gravidade o fato revelado no termo de verificação de fls. 47 e não contestado pela empresa em sua impugnação (fls. 60) e recurso (fls. 146) de que as quitações constantes do verso das notas fiscais de serviços foram expedidas por empregados da própria fiscalizada.

A justificativa de que os contatos com a referida empresa eram feitos exclusivamente por telefone não milita em favor da recorrente, tendo em vista que a natureza dos serviços ditos como prestados reclama conhecimento especializados e conseqüente pesquisa de mercado, mais não seja pela responsabilidade civil a que estaria sujeita a autuada em conseqüência de subempreitar empresa não qualificada.

Todos esses fatos conduzem à convicção de que a empresa utilizou-se de documentação inidônea com o propósito de reduzir o montante do imposto devido.

No mais, acompanho o voto do ilustre relator sorteado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR DESIGNADO



ACÓRDÃO Nº 101-82.224

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

A preliminar de nulidade da decisão deve ser afastada, isto porque embora não citada especificamente a nota nº X ou Y, o tema foi enfrentado e decidido, bem como todas as questões.

Quanto ao mérito, outra foi a tese da Recorrente em relação à sua impugnação, agora não mais discutindo com base em prestação de serviço previsível e extraordinário, mas dependente de evento futuro e incerto. Assim o fez, certo de que os itens dos contratos citados não lhe davam o amparo pretendido.

Passou a defender no recurso voluntário o direito que tinha de diferir parte de seu lucro para exercício futuro, vez que preso a contrato de longo prazo, firmado com empresa cuja natureza jurídica era de economia mista.

Em seu modo de ver, perfeitamente enquadrada na hipótese legal do artigo 282 do RIR/80, que estabelece o seguinte:

"Art. 282 - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições dos artigos 280 e 281, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até a sua realização observadas as seguintes normas:

I. poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento computado no resultado do exercício, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo exercício social;

II. a parcela excluída nos termos do inciso I deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida."



ACÓRDÃO Nº 101-82.224

Embora tudo leve a crer que a Recorrente pudesse ter se utilizado conscientemente do critério do diferimento, no caso específico não o fez, pretendendo agora exercer uma faculdade não exercida na época própria. Tanto isso é verdadeiro, que por ocasião da impugnação nenhuma palavra disse sobre o tema, cuidando tão só de defender o entendimento de que o recebido no ano posterior, referente a serviço prestado no ano anterior, tinha legitimidade porque resultado de evento futuro incerto.

Em razão de novo enfoque da Recorrente, apresentou ela cálculos (fls. 145/146), conforme citação constante do relatório, onde reconhece ter procedência a acusação, não no montante exigido pelo Fisco de Cr\$ 9.251.041,00, do qual deviam ser excluídos os valores Cr\$ 1.467.687,00 e Cr\$ 925.943,00, num total de Cr\$ 2.392.630.

Assim, entendo que não é agora, por ocasião do recurso voluntário, que pode a Recorrente apresentar os seus cálculos, para exercício de direito não reclamado no momento próprio. Pudessem prevalecer o seu entendimento, equivaleria a alterar o sua própria declaração de rendimentos.

Sobre o tema já teve oportunidade de se pronunciar esta Primeira Câmara no acórdão nº 101-79.536/89, assim ementado:

"UNIFORMIDADE DE PROCEDIMENTOS (EX. 83/84) - O resultado apurado em cada contrato, firmado com entidades de direito público, deve ser avaliado, frente a opção exercida, por procedimentos uniformes dentro do mesmo critério escolhido durante toda a execução do contrato. A inobservância de procedimentos uniformes, quanto ao registro da receita de cada contrato, implica nas consequências da postergação do imposto, caso, antes do início da ação fiscal, a receita já tenha sido submetida à tributação em exercício outro, em que seja registrada."

Pelo exposto, mantenho a tributação nos termos da decisão recorrida.



ACÓRDÃO Nº 101-82.224

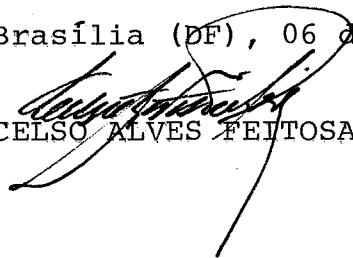
Quanto a questão notas fiscais e empresa inidônea Delfim, resta claro esta jamais existiu no local onde declarara sua sede. Assim sendo já se apresenta uma primeira questão não tocada' pela Recorrente, qual seja: como conseguiu o contato, com quem tra tou, a quem pagou? seguindo-se outras: onde se encontram os registros da Delfim, quem eram as pessoas que se apresentavam como seus res— ponsáveis, quais seus endereços, telefones, contatos? e ainda, por que sendo a Delfim a empresa prestadora dos serviços dois cheques' foram nonimados a DIRCEU VAZ FONSECA?

Esses fatos que envolvem tão só matéria fática ' permaneceram sem explicação, mesmo após notificação do Fisco de fls. 34, donde a conclusão de que, no mínimo, agiu com negligência a Recorrente em contratar alguém sem pesquisar os seus cadastros.' Por isso deve responder. Assim sendo, agiu com culpa, sendo de se afastar, por isso, a multa agravada, a qual exige dolo específico, jamais demonstrado no caso em exame, mesmo porque identificado uma pessoa física e apontado o meio de pagamento não questionado pelo' Fisco.

Pelo exposto, considerando e adotando a manifesta— ção do Fisco como integrante desta, dou parcial provimento ao re— curso, para reduzir a multa de 150% para 50%, do segundo item do lançamento - custos majorados.

É o meu voto.

Brasília (DF), 06 de novembro de 1991


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 